



PROJETO DE LEI Nº 08/2022
(Autoria: Vereador André Luiz de Barros Figueiredo)

**INSTITUI PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO
URBANA NO MUNICÍPIO DE
SALINÓPOLIS/PA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Salinópolis, usando de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Salinópolis, Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

Parágrafo 1º. Para fins deste Projeto de Lei, considera-se de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos. (Consema e do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA).

Art. 2º- O Programa de que trata o Artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

Art. 3º. O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo e conservação de áreas verdes.

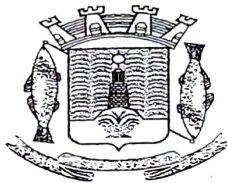
Art. 4º. As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

I- Assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;

II – Desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

III – Estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como indicador de qualidade de vida;

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA



PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

- IV – Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesse da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;
- V – Coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;
- VI- Autorizar ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de arvores em logradouros públicos.

Art. 5º. Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.

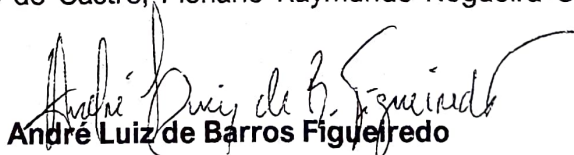
Art. 6º. As ações a serem desenvolvidas nesse projeto de lei deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei, correção por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas se necessário.

Art. 9º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Manoel Pedro de Castro, Plenário Raymundo Nogueira Gomes, 15 de junho de 2022.


André Luiz de Barros Figueiredo
Vereador-PL



JUSTIFICATIVA

A arborização em áreas urbanas é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos e é a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado.

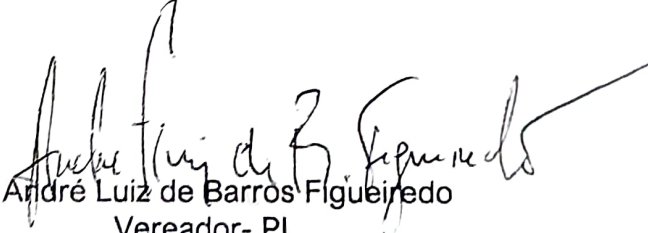
Além do controle da poluição, através da absorção de poeiras e gases tóxicos, as árvores garantem o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzem enchentes, através da infiltração da água no solo, melhoram o clima e conservam a biodiversidade tão necessária para nossas vidas.

As árvores também possuem importante função estética, haja vista que os projetos paisagísticos, atualmente sempre buscam harmonizar a relação entre o meio ambiente e o meio urbano, relação esta que contribui decisivamente para o embelezamento da cidade e, comprovadamente reduz o estresse de seus habitantes.

Diante de tantos motivos, faz-se necessário a implantação de uma política urbana pautada por diretrizes, que visem também o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural.

Assim com o objetivo de intervir junto à comunidade, sensibilizando-a e informando-a sobre a importância de se ter uma cidade mais arborizada, baseando-se nos princípios da melhoria da qualidade do ar e do clima e de tornar a cidade um lugar mais agradável para o convívio humano, bem como apresentar um conjunto de diretrizes ambientais que normatizem parte da política urbana, condizente com o Plano Diretor conforme determina o Artigo 182 da Constituição Federal, por esse motivo solicito dos nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Palácio Manoel Pedro de Casto, Plenário Raymundo Nogueira Gomes,
15/06/2022.


André Luiz de Barros Figueiredo
Vereador- PL